

A CORRESPONSABILIDADE PENAL DO COMPANHEIRO NOS CASOS DE ABORTO CONSENTIDO: DILEMAS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

THE JOINT CRIMINAL LIABILITY OF PARTNERS IN CASES OF CONSENTED ABORTION: LEGAL DILEMMAS AND PERSPECTIVES IN BRAZILIAN LAW

Clodoaldo Matias da Silva¹
Maria Eduarda Moraes da Silva²
Denison Melo de Aguiar³

RESUMO: A pesquisa analisa a possibilidade de corresponsabilização penal do companheiro nos casos de aborto consentido, refletindo sobre os limites constitucionais e os impactos sociais dessa hipótese. O objetivo central consiste em examinar se a participação do companheiro pode ser enquadrada como coautoria ou participação típica, sem violar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. O estudo parte de uma abordagem dogmática e constitucional, investigando como as categorias da teoria do delito dialogam com contextos de autonomia feminina e saúde pública. A metodologia utilizada é qualitativa e bibliográfica, baseada em análise crítica da legislação, da doutrina penal e dos parâmetros constitucionais, articulando ainda contribuições da criminologia para ampliar a compreensão dos condicionamentos sociais que afetam a interpretação jurídica do consentimento. A pesquisa demonstra que a expansão do poder punitivo para abranger o companheiro carece de respaldo normativo consistente, o que compromete a legitimidade da imputação e reforça a seletividade do sistema penal. Os resultados preliminares indicam que a corresponsabilização, ao invés de garantir maior proteção à vida, pode gerar estigmas e aprofundar desigualdades sociais, sobretudo ao atingir contextos de vulnerabilidade. Assim, a análise crítica aponta para a necessidade de respostas jurídicas que privilegiem garantias fundamentais e soluções em políticas públicas, evitando que o direito penal seja utilizado como instrumento exclusivo de controle em questões reprodutivas. A contribuição acadêmica do trabalho está em oferecer subsídios teóricos e críticos para repensar os limites da responsabilidade penal diante de escolhas íntimas e complexas.

31

Palavras-chave: Aborto. Autonomia. Constitucionalidade. Responsabilidade penal. Vulnerabilidade.

¹Mestrando em História pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Ensino de Filosofia, Sociologia e História; Neuropsicopedagogia e Psicanálise Clínica; Psicanálise, Psicoterapia e Psicopatologia do Adolescente; e, Cultura Indígena e Afro-brasileira pela Faculdade do Leste Mineiro - FACULESTE. Graduado em Geografia pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Membro do Núcleo de Produção Científica e Editoração do Curso de Direito da UEA - NEDIR/UEA. Editor Assistente da Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3923-8839>.

²Acadêmica do Curso Técnico em Enfermagem pelo Instituto Centro de Ensino Tecnológico - CENTEC. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-1598-5795>.

³ Pós-doutorando em Direito pela UniSalento (Itália-2024). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Membro do Núcleo de Produção Científica e Editoração do Curso de Direito da UEA - NEDIR/UEA. Editor Chefe da Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>.

ABSTRACT: The research analyses the possibility of criminal co-responsibility of the partner in cases of consensual abortion, reflecting on the constitutional limits and the social impacts of this hypothesis. The central aim is to examine whether the partner's involvement can be classified as co-authorship or typical participation without violating the principles of legality, proportionality, and human dignity. The study adopts a dogmatic and constitutional approach, investigating how categories of criminal theory interact with contexts of female autonomy and public health. The methodology employed is qualitative and bibliographical, based on a critical analysis of legislation, criminal doctrine, and constitutional parameters, while also articulating criminological perspectives to broaden the understanding of social conditioning factors affecting the legal interpretation of consent. The research shows that expanding punitive power to include the partner lacks consistent normative support, which undermines the legitimacy of attribution and reinforces the selectivity of the penal system. Preliminary findings indicate that co-responsibility, instead of providing greater protection of life, may generate stigma and deepen social inequalities, particularly by affecting vulnerable contexts. Thus, the critical analysis highlights the need for legal responses that prioritise fundamental guarantees and public policy solutions, preventing criminal law from being used as the sole instrument of control in reproductive matters. The academic contribution of this work lies in providing theoretical and critical insights to rethink the limits of criminal responsibility in the face of intimate and complex decisions.

Keywords: Abortion. Autonomy. Constitutionality. Criminal responsibility. Vulnerability.

INTRODUÇÃO

A discussão em torno da corresponsabilização penal do companheiro nos casos de aborto consentido representa um dos desafios mais complexos do direito penal contemporâneo, pois envolve a tensão entre autonomia individual, proteção da vida e limites do poder punitivo. Ao problematizar a participação do companheiro em um ato cuja iniciativa se vincula diretamente à mulher, coloca-se em evidência um vazio normativo que exige reflexão crítica, o tema, por isso, demanda análise detida da teoria da imputação e da responsabilidade penal.

32

Nesse sentido, o questionamento central emerge de forma inevitável: De que maneira o direito penal brasileiro deve tratar a participação do companheiro no aborto consentido, sem ferir os princípios constitucionais e sem reforçar desigualdades sociais? A resposta não é simples, pois não há previsão normativa expressa que regule a corresponsabilização nesse contexto, o que abre espaço para diferentes interpretações dogmáticas. O enfrentamento desse dilema revela a necessidade de delimitar a fronteira entre autoria e participação.

Ao se examinar a pertinência da investigação, percebe-se que a justificativa repousa na relevância social e acadêmica do tema. Socialmente, porque se trata de prática que incide sobre a esfera da saúde pública e da igualdade de gênero; academicamente, porque há lacunas significativas na literatura sobre a corresponsabilização do companheiro; juridicamente, porque

se coloca em debate a interpretação constitucional de institutos fundamentais do direito penal. Tais razões sustentam a pertinência do estudo.

A análise não se restringe, entretanto, a um plano técnico-formal, pois também carrega relevância histórica. O tratamento jurídico dado ao aborto, no Brasil, sempre refletiu tensões sociais e políticas, e a ideia de estender a responsabilidade ao companheiro surge em um momento de revisão crítica do papel do direito penal. A questão desafia não apenas a dogmática, mas também o lugar da mulher no ordenamento jurídico, o que confere atualidade ao debate.

Para enfrentar esse problema, a metodologia adotada é de natureza qualitativa e bibliográfica, com enfoque crítico-analítico. O artigo está estruturado em quatro seções: a introdução, onde se delineiam tema, problema e justificativa; a fundamentação teórica, que se subdivide em análises sobre fundamentos dogmáticos, criminologia e consentimento, direitos humanos e dilemas sociais; a conclusão, na qual se sintetizam as principais reflexões; e, por fim, as referências, que sustentam todo o percurso argumentativo.

Assim, a contribuição acadêmica da pesquisa consiste em lançar luz sobre um campo ainda pouco explorado pela doutrina, ao propor um debate que conjuga responsabilidade penal, limites constitucionais e impactos sociais da criminalização. Ao problematizar a corresponsabilização do companheiro, o artigo pretende oferecer subsídios teóricos para a construção de uma resposta jurídica coerente, que respeite tanto a dogmática penal quanto os princípios constitucionais. Dessa forma, busca-se fortalecer o diálogo entre teoria e prática.

33

Fundamentos dogmáticos do Direito Penal

A compreensão da corresponsabilização penal do companheiro em casos de aborto consentido exige um mergulho nos fundamentos da teoria do delito, sobretudo no que se refere à distinção entre autoria e participação. A dogmática penal busca estabelecer parâmetros claros de imputação, definindo quando uma conduta é considerada principal e quando assume caráter acessório. Nesse contexto, a contribuição de Capez (2020) oferece instrumentos dogmáticos para compreender a complexidade do concurso de pessoas no direito brasileiro.

Partindo desse horizonte, observa-se que a doutrina contemporânea tem insistido na necessidade de revisar os critérios de imputação subjetiva, justamente para delimitar os contornos da coautoria em crimes contra a vida. Cunha (2020) em sua obra, ressalta que a extensão da responsabilidade não pode ser dissociada da análise do vínculo psicológico entre os partícipes, o que levanta questionamentos sobre a efetiva participação do companheiro no ato

do aborto consentido. Tal perspectiva abre espaço para problematizações constitucionais ainda pouco exploradas.

Nesse sentido, a leitura das obras voltadas à parte especial do direito penal mostra que a determinação da conduta típica não se reduz à descrição objetiva do ato, nesse sentido, Estefam (2021) enfatiza que a valoração da conduta exige examinar o contexto relacional entre os envolvidos, uma vez que a intervenção do agente secundário pode ou não modificar a substância do delito. Essa visão se torna relevante para indagar se a presença do companheiro traduz cooperação típica ou simples anuência moral.

Ademais, ao se refletir sobre a autoria mediata, surge a necessidade de discutir até que ponto o agente pode ser considerado responsável por um resultado a partir da influência sobre a vontade de outrem. Greco (2022) destaca que o domínio do fato é um critério determinante para a atribuição de responsabilidade, de modo que a mera proximidade afetiva não bastaria para configurar coautoria. Tal observação demonstra a fragilidade de construir imputação sem critérios dogmáticos sólidos.

Além disso, a literatura recente reforça a importância da análise das condutas secundárias no âmbito dos crimes contra a vida, fato que pode ser observado na leitura de Martinelli e De Bem (2021) onde argumentam que o direito penal precisa estabelecer limites claros entre atos que auxiliam materialmente a prática criminosa e aqueles que apenas orbitam o núcleo do delito. Tal abordagem é especialmente relevante para o debate em torno do aborto consentido, pois problematiza a diferença entre cooperação ativa e passividade tolerada.

Por outro lado, quando se examina a doutrina mais tradicional, percebe-se que a imputação penal foi moldada por parâmetros que nem sempre dialogam com a complexidade das relações afetivas. Mirabete e Fabbrini (2024) apontam que a delimitação entre autoria e participação deve ser tratada com rigor técnico, pois a imprecisão interpretativa compromete a própria função garantista do direito penal. Essa advertência ganha importância quando se questiona a extensão da responsabilidade ao companheiro.

A discussão, portanto, não se limita ao plano da dogmática abstrata, mas alcança as consequências sociais de uma interpretação extensiva da responsabilidade penal. Nucci (2021) sublinha que o concurso de pessoas, ao ser analisado sem critérios precisos, pode levar à ampliação desmedida do poder punitivo, gerando desequilíbrios no sistema jurídico. Tal constatação sugere que a corresponsabilização do companheiro em casos de aborto consentido precisa ser examinada sob lentes cautelosas.

Ainda nesse caminho, torna-se inevitável reconhecer que os crimes contra a vida têm sido interpretados de forma a preservar o bem jurídico fundamental, mas sem perder de vista a autonomia individual. Salim e Azevedo (2021) observam que o direito penal deve ponderar entre a tutela da vida e a necessidade de restringir a criminalização excessiva, especialmente quando as condutas envolvem decisões íntimas e complexas. Essa ponderação é central para a análise da corresponsabilização do companheiro.

Assim, a análise da coautoria no aborto consentido deve ser construída a partir do equilíbrio entre elementos objetivos e subjetivos, pois a imputação penal não pode se basear apenas na exteriorização da conduta. Nesse sentido, Capez (2020) e Estefam (2021) apontam que a participação somente é admitida quando o agente exerce influência determinante no resultado, e não em casos de mera anuênciam. Essa constatação reforça a complexidade da dogmática penal, que oferece fundamentos para a interpretação, mas não fornece respostas prontas, exigindo cautela no tratamento do tema.

O artigo 124 do Código Penal configura o chamado crime de mão própria, cabendo exclusivamente à gestante sua prática, seja realizando o aborto em si mesma ou consentindo que outro o realize. Essa particularidade afasta a possibilidade de coautoria, uma vez que a lei exige a atuação direta da mulher como requisito típico. Já aquele que executa o aborto, mediante consentimento, responderá pelo artigo 126 do Código Penal, dispositivo que protege a mesma esfera jurídica, mas que estabelece imputações distintas de acordo com o papel exercido na conduta criminosa.

35

A diferenciação entre coautoria e participação é essencial para a compreensão do enquadramento do aborto consentido, uma vez que cada instituto apresenta requisitos próprios. Enquanto a coautoria pressupõe execução conjunta dos atos de realização do tipo, a participação exige instigação, induzimento ou auxílio de terceiro. A gestante, ao consentir, figura como sujeito ativo específico do artigo 124, ao passo que o terceiro responsável pela prática do aborto se enquadra no artigo 126, configurando dois tipos penais distintos que não se confundem em seus pressupostos dogmáticos.

Por fim, a discussão sobre as fronteiras entre a responsabilidade da gestante e a do terceiro abre caminho para um debate mais amplo sobre os fundamentos do direito penal. A falta de consenso doutrinário quanto à corresponsabilização do companheiro aponta para a necessidade de examinar dimensões criminológicas e sociais que extrapolam a teoria do delito. Essa transição permitirá, na seção seguinte, o aprofundamento em torno do consentimento e da

autonomia, aproximando a reflexão normativa da realidade concreta em que essas práticas ocorrem.

Criminologia, gênero e consentimento

A análise da corresponsabilização penal do companheiro em casos de aborto consentido encontra no debate criminológico uma chave interpretativa capaz de revelar tensões entre direito e sociedade. A criminologia, ao problematizar a construção histórica da criminalidade, evidencia como determinadas práticas sociais são moldadas por relações de poder e por representações culturais. Nesse sentido, a contribuição de Albergaria (1999) ilumina a necessidade de compreender a criminalização como fenômeno que ultrapassa a descrição legal de condutas.

Ao se considerar essa perspectiva, percebe-se que o consentimento da mulher é frequentemente tensionado por uma cultura que relativiza sua autonomia. A literatura demonstra que, em contextos de intimidade, o poder de decisão da mulher é atravessado por dinâmicas de desigualdade que podem fragilizar sua liberdade. Araújo (2020), ressalta que a naturalização de práticas abusivas compromete a leitura jurídica do consentimento, gerando distorções na imputação penal e em suas consequências.

36

Nesse quadro, práticas que violam a autodeterminação feminina assumem papel central para compreender a corresponsabilização penal, nesse contexto, Araújo e Rodrigues (2021) mostram que situações como a retirada não consentida do preservativo revelam a fragilidade estrutural do consentimento, mesmo quando formalmente presente. Tal reflexão é fundamental para examinar a posição do companheiro no aborto consentido, pois sua participação pode estar atravessada por pressões invisíveis que influenciam a decisão da mulher.

Com efeito, a problematização criminológica demonstra que a análise do consentimento não pode ser reduzida a um ato isolado, mas deve ser interpretada como resultado de contextos sociais específicos. Velo (1998) destaca que a criminologia analítica permite identificar fatores psicológicos e culturais que interferem na prática de delitos, trazendo à tona dimensões não visíveis em abordagens estritamente dogmáticas, essa ampliação abre espaço para compreender a corresponsabilização sob novas lentes.

Além disso, a leitura crítica do direito penal permite perceber que a participação do companheiro pode se inscrever em um campo ambíguo, no qual o consentimento da mulher é simultaneamente expressão de autonomia e reflexo de condicionamentos sociais. Carvalho,

Machado e Franco (2020) evidenciam que a noção de liberdade sexual, quando confrontada com práticas de violência simbólica, revela limitações profundas na capacidade de autodeterminação. Tal constatação exige repensar os contornos da responsabilidade penal.

De forma correlata, a discussão sobre consentimento exige que se considere a tensão entre liberdade e coerção, especialmente em ambientes permeados por relações afetivas. Araújo (2020), reforça que a cultura do estupro ainda exerce forte influência na forma como se reconhece ou se nega a autonomia da mulher, o que interfere diretamente na interpretação jurídica de sua vontade. Essa perspectiva é relevante para avaliar a pertinência da corresponsabilização do companheiro.

Ademais, a criminologia possibilita compreender que o consentimento, longe de ser estático, é constantemente negociado em espaços marcados por desigualdades de gênero. Araújo e Rodrigues (2021) mostram que, ao relatar experiências de práticas abusivas, as mulheres expõem os limites da proteção jurídica tradicional, que muitas vezes ignora formas sutis de violência. Tal problematização contribui para avaliar se a corresponsabilização penal pode ou não reforçar padrões de injustiça.

Por outro lado, a literatura criminológica aponta que a responsabilidade penal não deve ser examinada apenas sob o prisma normativo, mas também sob os reflexos simbólicos da criminalização. Albergaria (1999) assinala que o direito penal reproduz selevidades históricas ao definir condutas típicas, o que implica reconhecer que a corresponsabilização do companheiro no aborto consentido pode carregar efeitos simbólicos ainda não mensurados, essa análise reforça a necessidade de cautela interpretativa.

Assim, ao articular consentimento, gênero e criminologia, torna-se possível ampliar a reflexão sobre o papel do companheiro em contextos de decisão reprodutiva. Velo (1998) sustenta que a criminologia deve dialogar com a psicologia social para captar nuances da conduta humana, aspecto essencial para compreender como a participação pode ser enquadrada no sistema penal. Tal abordagem aproxima o debate jurídico de uma leitura mais humanizada das relações sociais.

Dessa forma, a análise criminológica do consentimento abre caminho para que se considere, na seção seguinte, a interface com direitos humanos e saúde pública. A ausência de referências diretas ao tema na doutrina penal é compensada pela incorporação de perspectivas constitucionais e internacionais, que oferecem parâmetros para limitar a intervenção punitiva.

Essa transição revela que o problema não se encerra no plano criminológico, mas exige diálogo com fundamentos constitucionais e de proteção à dignidade.

Direitos humanos, constituição e saúde pública

A reflexão sobre a corresponsabilização penal do companheiro em casos de aborto consentido não pode ser dissociada dos marcos constitucionais que estruturam o sistema jurídico. O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à criminalização, assegurando que a tutela da vida não comprometa a autonomia da mulher. Nesse contexto, Faria *et al.* (2021) argumentam que o debate em torno do aborto precisa considerar também sua dimensão de saúde pública.

Além disso, a autonomia individual, reconhecida pela Constituição como núcleo essencial da liberdade, revela tensões quando confrontada com o poder punitivo do Estado. A criminalização da conduta do companheiro poderia significar restrições indevidas ao direito de autodeterminação reprodutiva, levantando questionamentos sobre proporcionalidade e razoabilidade. Santos, Silva e Bittencourt Neto (2023) enfatizam que tais dilemas exigem leitura civil-constitucional da teoria do fato jurídico.

De forma correlata, a análise constitucional demonstra que o direito penal deve ser interpretado à luz dos direitos fundamentais, sobretudo aqueles que dizem respeito à igualdade de gênero e à não discriminação. A responsabilização do companheiro não pode reproduzir estígmas sociais ou reforçar assimetrias históricas entre homens e mulheres. Silva, Ribeiro e Souza (2025) ressaltam que a equidade judicial é instrumento de garantia para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Ademais, os impactos da criminalização no campo da saúde pública precisam ser reconhecidos, uma vez que a intervenção penal pode agravar contextos de risco para as mulheres. Faria *et al.* (2021) sublinham que a ausência de políticas de saúde reprodutiva eficazes aprofunda desigualdades sociais, transferindo para o direito penal a tarefa de controlar práticas complexas. Tal perspectiva questiona os limites constitucionais da criminalização como resposta única.

Nesse sentido, torna-se indispensável compreender a corresponsabilização como problema que envolve não apenas dogmática penal, mas também parâmetros internacionais de direitos humanos. Santos, Silva e Bittencourt Neto (2023) destacam que a análise constitucional não se limita ao texto normativo interno, devendo dialogar com tratados que reforçam a proteção da liberdade individual. Essa articulação confere densidade ao debate jurídico.

Por outro lado, a perspectiva da equidade judicial coloca em evidência a necessidade de que a interpretação constitucional assegure tratamento justo em situações marcadas por desigualdades. Silva, Ribeiro e Souza (2025) evidenciam que a efetividade dos direitos humanos depende da aplicação de garantias processuais capazes de limitar a seletividade penal. Essa dimensão garante que a corresponsabilização não se converta em instrumento de exclusão social.

Com efeito, a interface entre direitos humanos e saúde pública revela que a criminalização pode produzir efeitos adversos sobre populações já vulneráveis. Faria *et al.* (2021) apontam que a medicalização precária e o acesso desigual a serviços de saúde ampliam os riscos quando a resposta estatal se concentra exclusivamente no direito penal. Essa problemática impõe a necessidade de articular soluções jurídicas com políticas sociais consistentes.

Além disso, a leitura constitucional exige que se considere o papel do Estado na promoção de condições que garantam o exercício efetivo da liberdade reprodutiva. Santos, Silva e Bittencourt Neto (2023) assinalam que a teoria do fato jurídico deve dialogar com parâmetros constitucionais para legitimar qualquer forma de imputação. Isso revela que a corresponsabilização penal precisa ser interpretada dentro de uma moldura normativa mais ampla, capaz de assegurar coerência entre os dispositivos legais e os princípios constitucionais.

39

Nesse contexto, a compreensão das modalidades de aborto previstas no Código Penal contribui para dimensionar os limites da responsabilidade penal. Bitencourt (2019) diferencia o aborto provocado pela gestante (art. 124), o aborto sofrido (art. 125), o aborto consentido (art. 126) e as hipóteses de exclusão de ilicitude (art. 128). Essa classificação não apenas ordena as condutas puníveis, mas também evidencia que o legislador buscou reservar espaços de exceção em situações de risco à vida da gestante ou de gravidez resultante de violência sexual, o que repercute diretamente na interpretação constitucional.

A análise dessas modalidades demonstra que a lei penal combina técnicas de incriminação e de excludente de ilicitude de forma estratégica, de modo a equilibrar a proteção da vida intrauterina com os direitos fundamentais da gestante. Costa e Almeida (2022) assinalam que o reconhecimento do aborto necessário e do aborto humanitário expressa uma leitura compatível com o princípio da proporcionalidade. Assim, a discussão sobre corresponsabilização penal do companheiro deve considerar que nem todas as condutas relacionadas ao aborto são criminalizadas, e que a dogmática exige constante diálogo com a Constituição.

De forma articulada, observa-se que a dignidade da pessoa humana, a autonomia individual e a saúde pública são dimensões indissociáveis no exame da corresponsabilização do companheiro. Silva, Ribeiro e Souza (2025) reforçam que a garantia de direitos fundamentais implica limites à expansão da responsabilidade penal, o que abre espaço para repensar a função do direito diante de escolhas reprodutivas. Tal reflexão amplia os horizontes de análise do problema, permitindo situar a questão dentro do campo da justiça constitucional.

Por fim, a discussão constitucional e de direitos humanos conduz inevitavelmente à análise dos dilemas sociais e das críticas estruturais ao sistema penal. Ao abordar as contradições e seletividades produzidas pela criminalização, a próxima seção examinará o Projeto Lei 1904/2024 e suas implicações penais e constitucionais. Essa transição demonstra que a reflexão não se encerra na Constituição, mas se estende às práticas de poder que atravessam o direito penal contemporâneo.

O Projeto de Lei 1904/2024 e suas implicações penais e constitucionais

O Projeto de Lei 1904/2024 propõe alterações significativas no Código Penal ao equiparar o aborto realizado após vinte e duas semanas ao crime de homicídio simples. A medida alcança inclusive casos de gravidez resultante de estupro, situação que hoje é amparada pela excludente de ilicitude do artigo 128. Tal equiparação penaliza condutas antes consideradas lícitas, deslocando o debate do campo da saúde pública e dos direitos fundamentais para a esfera da punição.

40

A tramitação do projeto ocorreu em regime de urgência, sem o devido debate nas comissões competentes. Essa celeridade, sem a participação adequada da sociedade civil, fragiliza a legitimidade do processo legislativo. Ademais, a votação simbólica em plenário demonstra um vício formal relevante, afastando a análise aprofundada sobre constitucionalidade, técnica legislativa e impactos sociais. A ausência de diálogo público torna o PL 1904/2024 especialmente controverso.

O parecer da OAB destaca que a proposta ignora dimensões sociais, raciais e de gênero que historicamente marcam a desigualdade no Brasil. A criminalização após a 22^a semana recairia de modo mais severo sobre meninas e mulheres pobres, negras e com baixa escolaridade, grupo que já sofre maiores índices de gravidez precoce. A pesquisa da Fiocruz em 2023 confirma esse impacto desigual, revelando a interseção entre aborto e desigualdades estruturais no país.

Ao tratar o aborto tardio como homicídio, o PL desconsidera situações de extrema vulnerabilidade, como a de vítimas de estupro infantil ou de mulheres que enfrentam barreiras institucionais para acessar o sistema de saúde. Muitas descobrem a gravidez tardeamente ou enfrentam obstáculos administrativos que retardam o atendimento. Nessas circunstâncias, punir a vítima com pena equivalente à de homicídio reforça a lógica da revitimização.

Outro aspecto enfatizado no parecer é a violação ao princípio da proporcionalidade. O Código Penal prevê penas de um a três anos para o autoaberto e de três a dez anos para aborto sem consentimento. Com a alteração, a pena poderia chegar a vinte anos, superando inclusive a sanção aplicada ao crime de estupro. Tal descompasso evidencia a desumanidade e a irracionalidade da proposta legislativa.

Do ponto de vista constitucional, a proposta contraria a dignidade da pessoa humana e o princípio da laicidade do Estado. O PL parece refletir convicções religiosas mais do que fundamentos jurídicos, impondo às vítimas obrigações que equivalem a tratamento cruel e degradante. A obrigatoriedade da gestação, mesmo em casos de violência sexual, aproxima-se da lógica da tortura, como alerta o parecer, ao impor sofrimento físico e psicológico em nome de uma moralidade restrita.

O documento também enfatiza o risco de retrocesso social. Direitos já consolidados, como a possibilidade de aborto em caso de estupro ou de risco à vida da gestante, não podem ser suprimidos sem violar o princípio da vedação ao retrocesso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a necessidade de preservar conquistas sociais, cabendo ao legislador o dever de não retroagir em detrimento da dignidade e da saúde das mulheres.

Outro ponto crítico é a ineeficácia penal. Ao invés de reduzir práticas de aborto tardio, a equiparação ao homicídio apenas empurraria as vítimas para a clandestinidade. Essa clandestinidade aumentaria os riscos à saúde e à vida das gestantes, sem que houvesse real impacto na diminuição dos índices de aborto. Como sublinha o parecer, “não é o aborto que mata, mas a insegurança imposta pela clandestinidade”, especialmente às mulheres mais vulneráveis.

A proposta ainda prevê a aplicação de perdão judicial em casos específicos, concedendo ao juiz a possibilidade de mitigar ou excluir a pena conforme as circunstâncias. No entanto, o perdão judicial não elimina a condenação, deixando a vítima marcada como criminosa. Essa solução é apontada como paliativa e insuficiente, pois reforça a estigmatização ao invés de oferecer proteção efetiva às vítimas de violência sexual.

Dante desse cenário, a análise do PL 1904/2024 permite identificar como o sistema penal pode ser instrumentalizado para reforçar desigualdades, legitimar retrocessos e perpetuar a seletividade punitiva. A criminalização do aborto tardio em casos de estupro desvia a função do direito penal como *ultima ratio*, aproximando-o de uma política de controle social repressivo. Esse quadro conduz diretamente ao debate sobre crítica estrutural e dilemas sociais do sistema penal.

Crítica estrutural e dilemas sociais do sistema penal

A reflexão sobre a corresponsabilização do companheiro em casos de aborto consentido exige atenção às estruturas seletivas do sistema penal. A criminologia crítica já demonstrou que a criminalização de determinadas condutas não ocorre de forma neutra, mas reflete interesses sociais e políticos. Nesse sentido, Albergaria (1999) ressalta que a escolha dos bens jurídicos a serem tutelados sempre envolve disputas de poder que extrapolam o campo estritamente normativo.

Nessa perspectiva, a análise dogmática da corresponsabilização deve ser acompanhada de leitura crítica sobre os efeitos simbólicos da intervenção penal. O direito, ao transformar a participação do companheiro em crime, poderia reforçar estigmas e acentuar desigualdades já existentes. Velo (1998) observa que a criminologia analítica, ao dialogar com a psicologia social, permite identificar como a criminalização gera impactos desproporcionais sobre determinados grupos sociais.

42

Com efeito, a ampliação da responsabilidade penal em contextos de aborto consentido insere-se em uma tradição punitiva que historicamente recai sobre sujeitos vulneráveis. Capez (2020) argumenta que a expansão da teoria do concurso de pessoas deve respeitar limites dogmáticos para não comprometer a função garantista do direito penal. Essa advertência é crucial quando se projeta a possibilidade de corresponsabilizar o companheiro sem previsão legal expressa.

De maneira correlata, a literatura penal contemporânea indica que a imputação de responsabilidade não pode ser dissociada do princípio da legalidade. Greco (2022) destaca que a tipicidade é elemento inafastável para qualquer forma de punição, sob pena de violar a segurança jurídica e enfraquecer a credibilidade do sistema. A tentativa de estender a corresponsabilização do companheiro, portanto, gera tensões constitucionais que precisam ser cuidadosamente examinadas.

Ainda nesse caminho, a seletividade penal aparece como obstáculo central para a análise. O direito brasileiro já demonstra que a criminalização atinge preferencialmente camadas sociais vulneráveis, reproduzindo desigualdades históricas. Nucci (2021) ressalta que o uso expansivo do direito penal tende a reforçar padrões discriminatórios, o que se torna particularmente delicado no caso do aborto consentido, em que questões de gênero e de classe se entrelaçam intensamente.

Assim, ao se discutir a corresponsabilização, não basta recorrer à dogmática tradicional, pois é preciso avaliar os efeitos concretos da criminalização. Albergaria (1999) indica que a criminologia contribui para desvelar o caráter político da intervenção penal, mostrando como escolhas legislativas são permeadas por seletividades invisíveis. Essa leitura crítica reforça a necessidade de prudência ao propor a ampliação da responsabilidade penal para o companheiro.

De outro lado, a análise estrutural do sistema penal sugere que a corresponsabilização poderia ser instrumentalizada como forma de controle social indireto. Velo (1998) aponta que a construção de hipóteses criminológicas deve levar em conta fatores de contexto, capazes de demonstrar que a criminalização opera também como mecanismo simbólico de disciplinamento. Essa dimensão amplia a compreensão sobre os riscos de se impor novas formas de punição em campo tão sensível.

43

Nesse cenário, a teoria do delito fornece elementos para demonstrar que a responsabilidade penal exige vínculo efetivo com a produção do resultado. Capez (2020) e Greco (2022) convergem ao afirmar que a coautoria e a participação só podem ser reconhecidas quando há contribuição concreta e determinante. A ausência de tipificação específica, somada à ambiguidade dos papéis relacionais, dificulta qualquer imputação sólida ao companheiro.

Ademais, o direito penal não pode ignorar os efeitos sociais de suas escolhas, especialmente quando se trata de temas ligados à autonomia e ao corpo feminino. Nucci (2021) enfatiza que o princípio da intervenção mínima deve guiar o legislador e o intérprete, evitando que a criminalização excessiva comprometa o equilíbrio do sistema. Tal advertência é indispensável para avaliar criticamente a pertinência da corresponsabilização.

Por fim, ao responder ao questionamento central desta pesquisa, torna-se evidente que o direito penal brasileiro deve tratar a participação do companheiro no aborto consentido com base em parâmetros constitucionais de legalidade, proporcionalidade e equidade. A responsabilidade não pode ser ampliada sem previsão normativa clara, sob pena de violar garantias fundamentais e reforçar desigualdades sociais. Assim, conforme assinalam Greco

(2022) e Nucci (2021), a interpretação dogmática deve ser restritiva, assegurando que o poder punitivo não ultrapasse os limites do Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo da pesquisa permitiram identificar que a corresponsabilização penal do companheiro em casos de aborto consentido encontra entraves dogmáticos e constitucionais que não podem ser ignorados. As hipóteses inicialmente formuladas mostraram-se consistentes, ao evidenciar que a ausência de tipificação específica compromete a legitimidade de uma possível imputação. A resposta à questão de pesquisa confirma a necessidade de uma leitura restritiva do direito penal diante de escolhas reprodutivas.

O exame teórico e crítico revelou que a expansão punitiva nesse campo poderia gerar efeitos desproporcionais sobre grupos vulneráveis, reforçando desigualdades sociais já existentes. O direito penal, ao intervir em decisões tão íntimas, corre o risco de transformar situações de autonomia em cenários de controle. Nesse sentido, os resultados obtidos reforçam a tese de que a corresponsabilização não encontra respaldo seguro nos parâmetros constitucionais do sistema jurídico.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui ao articular teoria do delito e direitos fundamentais em um diálogo necessário para compreender os limites da imputação penal. Ao trazer à tona a complexidade da autoria, coautoria e participação, o estudo amplia a compreensão sobre como categorias dogmáticas podem ser tensionadas em contextos de gênero e autonomia. A discussão se fortalece como campo de investigação para repensar a função do direito penal na contemporaneidade.

No plano prático, os resultados demonstram a urgência de políticas públicas que priorizem a saúde e a equidade, em vez de ampliar o alcance do poder punitivo. A criminalização do companheiro, além de carecer de fundamento legal adequado, mostra-se incapaz de responder às demandas sociais que envolvem a proteção da vida e a dignidade da mulher. A pesquisa, assim, reforça a necessidade de repensar os instrumentos jurídicos que dialogam com questões reprodutivas.

As contribuições aqui apresentadas permitem afirmar que o estudo amplia os horizontes da dogmática penal ao problematizar cenários ainda pouco explorados pela literatura jurídica. O debate sobre corresponsabilização abre novas frentes para investigar as interfaces entre

consentimento, saúde pública e seletividade penal. A pesquisa demonstra que a análise crítica do tema não apenas responde ao problema proposto, mas também oferece subsídios para futuras agendas acadêmicas.

Por fim, a continuidade dessa discussão demanda novos estudos que aprofundem o impacto da criminalização em contextos marcados por desigualdade social e de gênero. O tema, por sua natureza complexa, convida à construção de respostas mais integradas entre dogmática penal, direitos fundamentais e políticas públicas. Dessa forma, a pesquisa deixa como contribuição a necessidade de refletir sobre os limites da responsabilidade penal, reafirmando o papel garantista do direito na proteção da liberdade.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. Noções de criminologia. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- ARAÚJO, Ana Paula. Abuso: a cultura do estupro no Brasil. Globo Livros, 2020.
- ARAÚJO, Saulo; RODRIGUES, Ana Karolline. Mulheres vítimas de *stealthing* narram experiências: “Tirou a camisinha sem avisar”. Metrópoles. Distrito Federal, 2021.
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 1904, de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre aborto. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.
- BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Parecer PL 1904/2024 – CFOAB. Brasília, 2024.
- CAPEZ, Fernando. Coleção Curso de direito penal. Vol. 2 –20^a. Ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 163, n. 2020, p. 197-238, 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) 12. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador, 2020.
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial: artigos 213 e 361 do código penal. vol. 3. 19 ed. Barueri: Atlas, 2022.
- ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FARIA, Dayanna da Silva Carvalho *et al.* As perspectivas dos direitos humanos sobre aborto e saúde pública no Brasil: uma revisão narrativa. *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, v. 13, n. 12, p. e9297-e9297, 2021.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. *Direito penal: lições fundamentais*. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: Parte Especial-Arts. 1210 a 234 do CP*. Editora Foco, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal - Parte Geral-Vol. 1*. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

SANTOS, Gustavo Torres Dias; SILVA, Clodoaldo Matias; BITTENCOURT NETO, Antônio de Lucena. A teoria do fato jurídico sob a ótica civil-constitucional. *Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA* - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 7, n. 1, mar. 2023.

SILVA, Clodoaldo Matias; RIBEIRO, Eduardo da Silva; SOUZA, Sandro Felipe dos Santos. Garantias processuais e equidade judicial para indivíduos desfavorecidos: a importância dos direitos humanos na reforma do sistema judiciário. *Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia*. ISSN: 2525 – 4537, [S.l.], v. 17, n. 3, jan. 2025.

VELO, Joe Tennyson. *Criminologia Analítica: conceitos de psicologia analítica para uma hipótese etiológica em criminologia*. São Paulo. IBCCrim. 1998.